



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Miguel Leão – PI

MODALIDADE: DISPENSA N.º 006/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 009/2021

INTERESSADAS: Câmara Municipal de Miguel Leão - PI



LICITAÇÃO - DISPENSA - EXCEÇÃO LEGAL
- ART. 75, I DA LEI 14.133/2021.
CONSTRUÇÃO PLENÁRIO DA CÂMARA.
ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE
JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, distribuído em 01 volume, registrado sob o n.º 009/2021, enviado para análise jurídica acerca do cumprimento dos requisitos necessários à contratação de empresa para a Construção do Plenário da Câmara Municipal de Miguel Leão, de acordo com as especificações, quantidades e condições constantes no termo de referência.

A presidente da CPL envia o presente processo à esta Procuradoria Legislativa para indispensável parecer nos termos do art. 53 da Lei 11.133/2021.

Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos, todos os documentos indispensáveis à abertura do certame.

Na sequência, vieram os autos em gabinete para análise.

Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe registrar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto às características do objeto, tenham sido regularmente observadas com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

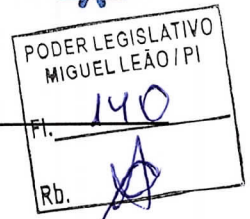
Neste sentido a lição doutrinária:

"O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório." (MOREIRA, Egon Bockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. A Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação. 2.ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 262).3

Restou consignado nos autos, que para a Câmara Municipal de Miguel Leão necessita da construção do Plenário, visto que as sessões atualmente ocorrem em uma sala que comporta apenas 10 pessoas, sendo de interesse da população acompanhar os temas abordados pelo Legislativo Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



É notório que a realização do procedimento de licitação é a regra, sendo que as exceções se encontram previstas na Lei nº 14.133/21, com destaque para a dispensa e a inexigibilidade.

A pesquisa de preço colacionada e firmada por servidor devidamente investido da função noticia que o valor encontrado no mercado, notadamente em seu mínimo, está no limite legal que autoriza a contratação do item de necessidade do órgão por meio de dispensa.

Com efeito, a regra para contratações é a licitação, considerando-se exceções aquelas previstas taxativamente em lei como inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Percebe-se da preocupação do legislador acerca do custo financeiro e operacional na aquisição de bens e serviços de diminuto valor frente aos princípios a serem salvaguardados, norteados também pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste passo, contratação de obras e serviços de engenharia que culminem o montante de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma dos artigos 75, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/21, que assim discorre:

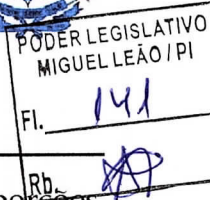
"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores,

Destaca-se que é relevante que o item adquirido não se revele como parcela de um mesmo serviço e que possam ser adquiridos ou realizados de uma só vez, fruto de um planejamento para as necessidades anuais.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



No tocante e a título de mera explanação, guardadas as devidas proporções, traz-se a seguinte decisão do TCU:

Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico-hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª C., rel. Mini. Guilherme Palmeira)

Conforme o todo articulado sob a compreensão técnica-jurídica, entende-se que a contratação dos objetos pode ser realizada mediante a dispensa de licitação, pois a situação narrada se enquadra na hipótese do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21, de modo a se franquear a aquisição direta por meio da presente dispensa.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da lei nº 14.133/21 a saber:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente".



Acerca da justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente firmado pela manifestação oriunda da CPL, conforme consignado nos autos.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação. Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



No tocante à razão da escolha do contratado, este item encontra-se presente nos autos, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, em documento devidamente lavrado pela Comissão Permanente de Licitação, cumprida assim a exigência legal neste quesito.

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, atestado pela Comissão Permanente de Licitação, restando cumprida a exigência nesse ponto.

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizada como determina a legislação, contendo a justificativa prevista na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

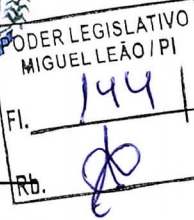
Torna-se imperioso destacar que a presente análise se restringe aos documentos que se encontram colacionados aos autos até o momento da feitura do presente parecer, os quais restam citados em linhas volvidas, ressalvando que deve ser providenciada pelo setor competente a confecção do Termo de Contrato e suas devidas cláusulas e condições.

Ademais, cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, bem como fora realizada regular pesquisa de preços.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado, a saber, R\$ 93.904,93 (Noventa e três mil, nove centos e quatro reais e noventa e três centavos), está dentro do limite previsto na Nova Lei e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Destaque-se, outrossim, que a Comissão Permanente de Licitação acenou no sentido de que deve ser procedida a contratação por Dispensa de Licitação da empresa **TERRAS SERVIÇOS COMBINADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° **69.607.935/0001-37**.

Por seu turno, a minuta de contrato deve atender aos preceptivos da Lei n° 14.133/21, especialmente o disposto no artigo 92, in verbis:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos,

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos,

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



PODER LEGISLATIVO
MIGUEL LEÃO PI

Fl. 145

Rb. [assinatura]

VII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais,





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de declaração exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art 135 desta lei.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso I, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, face à constatação dos autos e à luz do que dispõe a Lei 14.133/2021, esta assessoria jurídica exara tese opinativa pela viabilidade da contratação direta mediante dispensa, à luz das observações acima pontuadas.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

PODER LEGISLATIVO MIGUEL LEÃO / PI	
Fl.	147
Rb.	



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



É o parecer, salvo melhor juízo.

Miguel Leão, 25 de dezembro de 2021.

Dr. François Lima de Barros
Advogado
OAB/PI: 13568

François Lima de Barros
Procurador Legislativo
OAB/PI n.º 13.568 - Portaria 007/2021.

